

N. F. Nº - 281392.0055/17-0  
**NOTIFICADO** - GUSTAVO LEAL CONCEIÇÃO LESSA SANTOS  
**NOTIFICANTE** - PAULO CANCIO DE SOUZA  
**ORIGEM** - DAT METRO / INFRAZ ATACADO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET – 10.10.2022

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0155-05/22NF-VD**

**EMENTA:** ITD. EXERCÍCIO DE 2012. DOAÇÃO DOS DIVORCIANDOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. Vê-se nos autos que a escritura pública de doação foi lavrada em outubro de 2012, oportunidade em que o Estado tomou conhecimento do fato gerador do tributo de sua competência, inclusive nela constando guia de arrecadação supostamente num valor inferior ao devido. Entretanto, preferiu o Estado formalizar o lançamento de ofício complementar em 2018, dando ciência ao contribuinte em 27 de fevereiro deste ano. Assim, seja pela contagem do art. 150, § 4º, seja pela contagem do art. 173, I, ambos do CTN, resulta fulminado o direito de o sujeito ativo constituir qualquer crédito tributário neste sentido, haja vista a incidência do prazo decadencial. EXERCÍCIO DE 2013. Parte da exigência envolve doação feita a pessoa jurídica distinta da pessoa física do notificado, que figura apenas como administrador da empresa. Cobrança mantida parcialmente. Nulidades afastadas. Notificação **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Aqui a impugnação é parcial: notificante e notificado anuem em excluir da base tributável a quantia de R\$ 36.738,00, doação feita à Patrimonial Vale Santa Inês Ltda., pessoa jurídica em que o notificado figura apenas como administrador, conforme escritura pública de doação apensada às fls. 35 e 36.

Neste sentido, remanesce o valor tributável de R\$ 113.000,00, com o correspondente ITD ainda devido de R\$ 3.955,00.

Isto posto, deve a notificação fiscal ser julgada procedente em parte, na importância de R\$ 3.955,00, mais os acréscimos de lei.

Em acréscimo, o notificado chama em seu favor a aplicação do quinquênio decadencial para o crédito tributário relativo ao ano de 2012, pelo disposto no art. 173, I, do CTN, pois ocorrendo a doação em outubro de 2012, por ato volitivo dos seus pais, o lançamento do ITD poderia ter sido efetuado no mesmo ano, caso em que a contagem se iniciou em 01.01.2013 e finalizou em 01.01.2018, sendo que a ciência da notificação se deu em 27.02.2018.

A doação de um bem imóvel tem transmissão de propriedade aperfeiçoada com o registro de escritura no cartório competente, precedida de formalização a ser providenciada através de ofício próprio. Verifica-se através da escritura pública de divórcio direto consensual com doação, documento junto às fls. 32 a 34, frente e verso, que efetivamente o notificado recebeu em outubro de 2012 metade dos bens dos divorciados.

Em sendo uma escritura pública, lavrada perante um Ofício de Notas, deveria o Estado da Bahia ter diligenciado no mesmo ano no intuito de saber quais situações jurídicas ensejariam a cobrança do ITD. Aliás, o fisco desta doação tomou conhecimento, até porque consta na referida escritura a existência de DAE autenticado e pago em 03.9.2012, de sorte que poderia ter feito neste mesmo ano o lançamento de eventuais diferenças.

Mesmo computando o prazo pelo critério do inciso I do art. 173 do CTN, no ver do contribuinte, teria o Estado até 01.01.2018 para constituir o crédito tributário e dar conhecimento da existência dele ao sujeito passivo.

Cabe prefacialmente registrar que o presente relatório obedece às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, mormente quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, especialmente direcionado para as sessões virtuais de julgamento.

A Notificação Fiscal em tela, lavrado em 06/12/2017, tem como escopo a falta de pagamento do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), sob o argumento de que nos anos-calendário de 2012 e 2013, o contribuinte declarou perante o fisco federal doação de créditos no importe de R\$ 216.690,31 em 2012 e de R\$ 149.738,00 em 2013, redundando na falta de pagamento do imposto estadual na ordem de R\$ 20.075,97, acrescido de outras parcelas pecuniárias.

Cobrança acabou sendo repercutida da seguinte forma:

**Infração 1 – 41.01.01: *Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos.***

O enquadramento legal se deu pelo art. 1º, III, da Lei nº 4.826/89 (lei institutiva do ITD na Bahia), mais a multa prevista no art. 13, II, da Lei atrás mencionada.

Alude a fatos geradores ocorridos em novembro de 2012 e novembro de 2013, com vencimento nos respectivos anos.

Junto ao auto de infração, anexa o auditor fiscal, dentre outros documentos, 1ª intimação fiscal para prestação de informações e apresentação de documentos, informações econômico-fiscais extraídas da DIRPF, formulário de Aviso de Recebimento elaborado pelos Correios, publicação de edital de intimação 01/2017, veiculado no D.O.E de 27.10.2017, no qual consta o notificado como intimado, convênio de cooperação técnica celebrado entre a União e o Estado da Bahia, intimação para dar ciência ao contribuinte do lançamento de ofício e aviso de recebimento desta intimação emitido pela Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) (fls. 02/22).

Em sua justificação (fls. 26/31), o notificado: (i) pede a nulidade do PAF em face de cerceamento do direito de defesa, haja vista a delegação unconstitutional dos poderes para o Executivo regulamentar a notificação fiscal, feita pelo legislador do COTEB, inclusive porque o RPAF baiano não prevê recurso para a segunda instância administrativa, ao arrepio do duplo grau de julgamento; (ii) pede a nulidade da exigência em face da deficiência na identificação no fato gerador, haja vista que o notificante não fundamentou nem comprovou os motivos causadores da cobrança, inclusive porque apenas se escorou em uma tela apócrifa, sem detalhar quais foram as doações, efetuando-se mero lançamento por presunção, afastado conforme precedente deste Conselho; (iii) invoca a decadência do crédito tributário em relação a 2012, haja vista que tomou ciência da notificação em 27.02.2018, na esteira do art. 173, I, do CTN, de sorte que, tendo o suposto fato gerador do ITD ocorrido em 2012, poderia a exigência ser efetivada no mesmo ano, com contagem decadencial iniciada em 01.01.2013 e finalizada em 01.01.2018; (iv) explica que parte das doações de bens (apartamento e fazenda) recebidos em outubro de 2012 decorre do divórcio dos seus pais, conforme escritura pública de divórcio direto consensual com doação,

com ITD pago de R\$ 7.241,70, comprovação anexa, sendo cabível em seu benefício 50%, de modo que deve ser considerado, deste montante, a metade, ou seja, R\$ 3.620,85; (v) afirma que se equivocou na declaração de ajuste do IR no exercício de 2013, pois, em verdade, a quantia de R\$ 36.738,00, dada por sua avó em 08.5.2013, deveria ser vertida em favor da Patrimonial Vale Santa Inês Ltda (apenas administrada por ele), conforme escritura pública de doação que anexou, de sorte que tal montante deve ser excluído da base de cálculo quantificada pelo fisco.

Entre outras peças, juntam-se na defesa escritura pública de divórcio direto consensual com doação, escritura pública de doação e declaração de ajuste do IR, ano-calendário de 2013, (fls. 32/39).

A título de informações fiscais (fls. 40/44), extraem-se os seguintes argumentos: (i) inexiste cerceio à defesa porque o contribuinte foi intimado regularmente por AR para prestar esclarecimentos sobre as doações recebidas, omissão em que resultou na notificação fiscal; (ii) a cobrança está lastreada em declarações feitas pelo próprio contribuinte à receita federal, no seu ajuste de IR, informações repassadas para a Bahia, conforme convênio de cooperação técnica; (iii) inexiste decadência para 2012 porque o lançamento foi efetuado em 06.12.2017, salvaguardando-se o direito do Estado, até porque lançamento e ciência são momentos distintos; (iv) em face de pagamento feito a título de ITD para as doações feitas em 2012, considera esta ocorrência e reduz a cobrança para R\$ 682,90, mais acréscimos; (v) admite que, à vista da doação de R\$ 36.738,00, feita para pessoa jurídica, admite não ser o notificado o contribuinte, retirando dito valor da base de cálculo e diminuindo a exigência do imposto para R\$ 3.955,00.

Distribuído o processo para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo.

Considero suficientes para formação da minha convicção os elementos probatórios carreados aos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

Cabe apreciar, inicialmente, as questões formais e preliminares do processo.

Uma primeira nulidade é levantada, no sentido de ter havido cerceamento de defesa por delegação constitucional do legislador do COTEB em atribuir ao Poder Executivo poderes para normatizar os procedimentos relacionados à notificação fiscal.

Realmente, é o RPAF-BA, art. 48 e segs, além de outros dispositivos, o diploma que regula o rito da notificação fiscal, designadamente no que tange à impossibilidade de caber recurso da decisão de primeira instância, conforme mandamento contido no art. 176, I, ‘b’.

Extrapolas as prerrogativas deste Colégio afastar a aplicação do dispositivo mencionado por arguição de constitucionalidade, na forma do art. 167, I, do mesmo diploma processual, cuja matéria aliás seria tratável em outra seara de julgamento.

Afastada a nulidade.

Outra preliminar caminha no sentido de sustentar não ter havido fundamentação e comprovação da irregularidade formalizada. Em verdade, a cobrança pautou-se nas declarações prestadas pelo próprio notificado perante a receita federal, quando do ajuste do IR, oportunidade em que foram registradas as doações recebidas, eventos jurídicos reforçados pela documentação acostada na justificação defensiva. Na condição de donatário, foi contra o notificado exigido o ITD, devido em dois exercícios, 2012 e 2013. No primeiro, inclusive, o contribuinte admite até ter pago parcialmente o montante reclamado.

Nulidade igualmente rejeitada.

Logo, do ponto de vista formal, o auto de infração obedece aos requisitos de lei. Inexistem pontuações pelo órgão de preparo de haver manifestos intempestivos. Princípios processuais administrativos também observados.

### **Prejudicial parcial de mérito – Decadência para o exercício de 2012.**

Em acréscimo, o notificado chama em seu favor a aplicação do quinquênio decadencial para o crédito tributário relativo ao ano de 2012, pelo disposto no art. 173, I, do CTN, pois ocorrendo a doação em outubro de 2012, por ato volitivo dos seus pais, o lançamento do ITD poderia ter sido efetuado no mesmo ano, caso em que a contagem se iniciou em 01.01.2013 e finalizou em 01.01.2018, sendo que a ciência da notificação se deu em 27.02.2018.

Dúvidas não há de que o ITD é tributo regido pelo procedimento do lançamento feito por declaração, vale dizer, deve o sujeito passivo declarar os fatos tributáveis perante a autoridade competente e esta, de posse destas informações, lança o crédito tributário e manda ser feito o recolhimento.

Isto é o que se depreende do disposto no art. 21 do Regulamento Baiano de ITD (Dec. 2487/89), à vista da redação que vigorava à época dos fatos geradores alcançados neste PAF:

*“Art. 21. O ITD incidente sobre bens e direitos de qualquer natureza por ato gratuito entre vivos será declarado através da Guia de Informação, segundo modelo aprovado e em tantas vias quantas forem previstas em ato do Secretário da Fazenda”* (negritos da transcrição).

Sobre este tipo de lançamento, assim se posiciona Hugo de Brito Machado (In Curso de Direito Tributário, 2013, p. 182):

*“Diz-se o lançamento por declaração nos casos em que a legislação do tributo impõe ao sujeito passivo da obrigação tributária correspondente a declaração, isto é, o oferecimento à autoridade administrativa, das informações quanto aos fatos necessários à determinação do valor do tributo em cada caso. Informações necessárias à feitura do lançamento, que compete à autoridade administrativa”* (destaques originais).

A doação de um bem imóvel tem transmissão de propriedade aperfeiçoada com o registro de escritura no cartório competente, precedida de formalização a ser providenciada através de ofício próprio. Verifica-se através da escritura pública de divórcio direto consensual com doação, documento junto às fls. 32 a 34, frente e verso, que efetivamente o notificado recebeu em outubro de 2012 metade dos bens dos divorciandos.

Em sendo uma escritura pública, lavrada perante um Ofício de Notas, deveria o Estado da Bahia ter diligenciado no mesmo ano no intuito de saber quais situações jurídicas ensejariam a cobrança do ITD. Aliás, o fisco desta doação tomou conhecimento, até porque consta na referida escritura a existência de DAE autenticado e pago em 03.9.2012, de sorte que poderia ter feito neste mesmo ano o lançamento de eventuais diferenças.

Mesmo computando o prazo pelo critério do inciso I, do art. 173 do CTN, no ver do contribuinte, teria o Estado até 01.01.2018 para constituir o crédito tributário e dar conhecimento da existência dele ao sujeito passivo.

Só o fazendo em 27.02.2018, conforme AR de fl. 17, perdeu a Bahia o prazo para efetivar a cobrança do tributo, sendo tragado pelos efeitos decadenciais.

### **Mérito – Exercício de 2013.**

Resta agora analisar as questões de mérito para os fatos geradores ocorridos em 2013.

Aqui a impugnação é parcial: notificante e notificado anuem em excluir da base tributável a quantia de R\$ 36.738,00, doação feita à Patrimonial Vale Santa Inês Ltda., pessoa jurídica em que o notificado figura apenas como administrador, conforme escritura pública de doação apensada às fls. 35 e 36.

Neste sentido, remanesce o valor tributável de R\$ 113.000,00, com o correspondente ITD ainda devido de R\$ 3.955,00.

Isto posto, deve a notificação fiscal ser julgada procedente em parte, na importância de R\$ 3.955,00, mais os acréscimos de lei.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação nº 281392.0055/17-0, lavrada contra **GUSTAVO LEAL CONCEIÇÃO LESSA SANTOS**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.955,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, inciso II da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR